



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165077 - SC (2024/0312514-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VIVIANE DE CARVALHO FOGACA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO ELETRÔNICO (CP, ARTIGO 313-A). PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CHANCELA A DISPENSA DA PERÍCIA QUANDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ENTENDEM PROVADA A MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS. TESE DE NULIDADE PELA SEPARAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS CONEXOS. NÃO ACOLHIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONFERE AO JUÍZO O EXAME DA PERTINÊNCIA OU NÃO DA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS CONEXOS. ALEGADO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PECULATO ELETRÔNICO PARA ESTELIONATO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER DE ESPECIALIDADE DO TIPO PENAL DEFINIDOR DO PECULATO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. REJEIÇÃO. AFIRMAÇÃO DE PROVA SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MEDIANTE ANÁLISE DOS FATOS E DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 07/STJ. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NO MONTANTE DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. PARCELAMENTO FACULTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM VALORES MENSAIS INFERIORES A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade por ausência de prova pericial já fora afastada pelo Tribunal na decisão recorrida ante a concreta constatação da suficiência do padrão probatório documental e oral para a afirmação da certeza da materialidade delitiva. Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que, de forma pacífica, entende inexistir nulidade na dispensa da aludida perícia quando as instâncias ordinárias entendem provada a materialidade do crime por outros meios.

2. A separação dos processos conexos que corriam contra a ora recorrente decorreu, conforme explicitou o acórdão recorrido, da diversidade de fases das investigações e do número elevado destas. Tal entendimento tem plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende caber ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos conexos.

3. Não merece guarida o pleito da recorrente de desclassificação do crime do artigo 313-A para o artigo 171, §3º do CP, ou mesmo consunção daquele por este. Ao contrário do que ela sustenta, a jurisprudência desta Corte Superior é pela especialidade daquele tipo em relação a este por duas nuances contempladas no tipo especial: qualidade de funcionário público do agente e meio específico de obtenção de vantagem ilícita (inserção de dados falsos em sistemas estatais).

4. O juízo de certeza firmado pelas instâncias ordinárias a respeito do dolo na conduta da recorrente, além da materialidade e autoria, sustentou-se em detida e minuciosa análise das provas coligidas aos autos. Assim, rever tal fundamentação exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 07 do STJ.

5. Não se constata exorbitância na prestação pecuniária arbitrada em R\$ 5.000,00, tampouco desproporção com a pena privativa de liberdade substituída porque, conforme expressou o acórdão recorrido, é "*possível, ademais, o parcelamento do valor, sendo que eventual pedido deve ser direcionado ao juízo da execução.*" Sendo de dois anos o tempo da pena privativa de liberdade substituída, eventual parcelamento por esse tempo poderá redundar em parcelas da ordem pouco superior a R\$ 200,00.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165077 - SC (2024/0312514-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VIVIANE DE CARVALHO FOGACA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO ELETRÔNICO (CP, ARTIGO 313-A). PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CHANCELA A DISPENSA DA PERÍCIA QUANDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ENTENDEM PROVADA A MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS. TESE DE NULIDADE PELA SEPARAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS CONEXOS. NÃO ACOLHIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONFERE AO JUÍZO O EXAME DA PERTINÊNCIA OU NÃO DA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS CONEXOS. ALEGADO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PECULATO ELETRÔNICO PARA ESTELIONATO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER DE ESPECIALIDADE DO TIPO PENAL DEFINIDOR DO PECULATO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. REJEIÇÃO. AFIRMAÇÃO DE PROVA SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MEDIANTE ANÁLISE DOS FATOS E DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 07/STJ. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NO MONTANTE DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. PARCELAMENTO FACULTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM VALORES MENSAIS INFERIORES A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade por ausência de prova pericial já fora afastada pelo Tribunal na decisão recorrida ante a concreta constatação da suficiência do padrão probatório documental e oral para a afirmação da certeza da materialidade delitiva. Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que, de forma pacífica, entende inexistir nulidade na dispensa da aludida perícia quando as instâncias ordinárias entendem provada a materialidade do crime por outros meios.

2. A separação dos processos conexos que corriam contra a ora recorrente decorreu, conforme explicitou o acórdão recorrido, da diversidade de fases das investigações e do número elevado destas. Tal entendimento tem plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende caber ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos conexos.

3. Não merece guarida o pleito da recorrente de desclassificação do crime do artigo 313-A para o artigo 171, §3º do CP, ou mesmo consunção daquele por este. Ao contrário do que ela sustenta, a jurisprudência desta Corte Superior é pela especialidade daquele tipo em relação a este por duas nuances contempladas no tipo especial: qualidade de funcionário público do agente e meio específico de obtenção de vantagem ilícita (inserção de dados falsos em sistemas estatais).

4. O juízo de certeza firmado pelas instâncias ordinárias a respeito do dolo na conduta da recorrente, além da materialidade e autoria, sustentou-se em detida e minuciosa análise das provas coligidas aos autos. Assim, rever tal fundamentação exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 07 do STJ.

5. Não se constata exorbitância na prestação pecuniária arbitrada em R\$ 5.000,00, tampouco desproporção com a pena privativa de liberdade substituída porque, conforme expressou o acórdão recorrido, é "*possível, ademais, o parcelamento do valor, sendo que eventual pedido deve ser direcionado ao juízo da execução.*" Sendo de dois anos o tempo da pena privativa de liberdade substituída, eventual parcelamento por esse tempo poderá redundar em parcelas da ordem pouco superior a R\$ 200,00.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE DE CARVALHO FOGAÇA contra decisão monocrática de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FRAUDULENTOS. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART 71 DO CP. SERVIDORA DO INSS. ENQUADRAMENTO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REUNIÃO DOS DIVERSOS PROCESSOS A QUE RESPONDE A FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CRIME PERMANENTE.

1. A prova pericial é subsidiária, não vincula o julgador e pode se mostrar desnecessária quando há nos autos elementos suficientes para a comprovação do delito praticado, de modo que não há falar em cerceamento unicamente pela ausência das perícias reputadas necessárias pela ré.

2. Nos termos do art. 80 do CPP, embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião de feitos e seu julgamento conjunto, inclusive gerando a prevenção, é facultada ao juízo a decisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso, descabendo qualquer suspensão

e reunião processual, já que a ré responderá oportunamente às ações penais, nos termos da lei e sem nenhum prejuízo à defesa.

3. Tratando-se de esquema em que essencial a participação de servidor do INSS para fraudar a autarquia, todos os envolvidos, inclusive particulares, que conheciam essa sua condição de funcionário público respondem pela prática, em tese, do crime do art. 313-A, de acordo com o disposto no art. 30, ambos do CP.

4. Não há que se falar em desclassificação para o crime de estelionato (art. 171, CP), pois a conduta da ré, funcionária pública, enquadra-se especificamente no tipo penal previsto no art. 313-A do CP, pelo princípio da especialidade.

5. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal do artigo 171, § 3º, do Código Penal, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou.

6. O elemento subjetivo é o dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, e, sendo crime material, se consuma no momento e no local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem.

7. Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida as condenações de V. de C. F. pelo crime do art. 313-A do CP e de E. J. J. pelo crime do art. 171, § 3, do CP, c/c art. 71 do CP.

8. Deve ser mantido o valor da prestação pecuniária fixado na sentença quando estabelecido dentro dos parâmetros determinados pelo artigo 45, §1º, do Código Penal e verificado ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, não sendo comprovada, ademais, a suscitada incapacidade financeira.

9. Tratando-se de delito de natureza permanente, não incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva pelo fato de o benefício ter sido recebido durante vários meses.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 876-911).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segue na íntegra o teor da decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto por VIVIANE DE CARVALHO FOGAÇA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Apelação Criminal n. 5005429-63.2019.4.04.7204).

Consta dos autos que a recorrente foi condenada, em primeiro grau, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 730-731):

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FRAUDULENTOS. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART 71 DO CP. SERVIDORA DO INSS. ENQUADRAMENTO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REUNIÃO DOS DIVERSOS PROCESSOS A QUE RESPONDE A FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CRIME PERMANENTE.

1. A prova pericial é subsidiária, não vincula o julgador e pode se mostrar desnecessária quando há nos autos elementos suficientes para a comprovação do delito praticado, de modo que não há falar em cerceamento unicamente pela ausência das perícias reputadas necessárias pela ré.

2. Nos termos do art. 80 do CPP, embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião de feitos e seu julgamento conjunto, inclusive gerando a prevenção, é facultada ao juízo a cisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso, descabendo qualquer suspensão e reunião processual, já que a ré responderá oportunamente às ações penais, nos termos da lei e sem nenhum prejuízo à defesa.

3. Tratando-se de esquema em que essencial a participação de servidor do INSS para fraudar a autarquia, todos os envolvidos, inclusive particulares, que conheciam essa sua condição de funcionário público respondem pela prática, em tese, do crime do art. 313-A, de acordo com o disposto no art. 30, ambos do CP.

4. Não há que se falar em desclassificação para o crime de estelionato (art. 171, CP), pois a conduta da ré, funcionária pública, enquadra-se especificamente no tipo penal previsto no art. 313-A do CP, pelo princípio da especialidade.

5. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal do artigo 171, § 3º, do Código Penal, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou.

6. O elemento subjetivo é o dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, e, sendo crime material, se consuma no momento e no local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem.

7. Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida as condenações de V. de C.F. pelo crime do art. 313-A do CP e de E.J.J. pelo crime do art. 171, § 3, do CP, c/c art. 71 do CP.

8. Deve ser mantido o valor da prestação pecuniária fixado na sentença quando estabelecido dentro dos parâmetros determinados pelo artigo 45, §1º, do Código Penal e verificado ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, não sendo comprovada, ademais, a suscitada incapacidade financeira.

9. Tratando-se de delito de natureza permanente, não incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva pelo fato de o benefício ter sido recebido durante vários meses.

Neste recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 564, III, b, 158 e 167 do Código de Processo Penal e 313-A do Código Penal, ao argumento de que a condenação pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações não foi fundamentada na prova pericial, afirmando ainda que a desclassificação para o crime de estelionato foi afastada sem motivação adequada.

Relativamente à nulidade por falta de prova pericial, sustentou que "não se desconhece que há jurisprudência que permite a condenação pelo tipo penal do art. 313-A do Código Penal, mesmo sem a realização de prova pericial no computador do servidor público. (...). O que se tem no caso é o depoimento de um funcionário que participou de apuração no âmbito administrativo, mas que jamais serve de prova testemunhal para suprir a ausência da prova pericial, o que demonstra que não comprovada a materialidade do delito. Apesar da possibilidade de comprovação da materialidade por prova testemunhal (CPP, art. 167), tem-se que em nenhum momento restou comprovado de que efetivamente houve a inserção dos dados falsos pela servidora pública federal. Assim, por se tratar de crime que deixa vestígios materiais (CPP, art. 158), evidenciada a nulidade do processo pela falta da prova pericial (CPP, art. 564, III, b), o que afasta a materialidade do delito, sendo que a prova testemunhal não supriu a ausência da perícia (CPP, art. 167)."

A necessidade de reunião de todos os processos em que é acusada de cometer o mesmo crime em continuidade delitiva assim é sustentada pela recorrente: "Constata-se que se trata de 20 (vinte) processos criminais envolvendo o mesmo tipo penal, em que a ré já foi citada, que apuram fatos ocorridos nas datas de 1º/08/2014, 01/2015, 15/08/2015, 04/09/2015, 1º/12

/2015, 2016, 1º/02/2016, 02/03/2016, 03/2016, 11/04/2016, 12/04/2016, 13/04/2016, 15/04/2016, 25/04/2016, 06/05/2016, 06/05/2016, 13/05/2016, 16/05/2016, 25/05/2016, 25/05/2016, 27/05/2016, 27/05/2016, 31/05/2016, 31/05/2016, 06/06/2016, 06/06/2016, 13/06/2016, 15/06/2016, 16/06/2016, 16/06/2016, 21/06/2016, 22/06/2016, 01/07/2016, 01/07/2016, 07/2016, 08/2016, 03/08/2016, 04/08/2016, 08/08/2016, 09/08/2016, 09/08/2016, 25/08/2016, 25/10/2016, 07/11/2016, 10/11/2016, 18/11/2016, 30/11/2016, 06/12/2016, 09/01/2017 e 09/01/2017, o que demonstra que se trata de crime continuado. Saliencia-se que a primeira ação penal recebida pela justiça federal foi a dos autos de n. 5003722-85.2018.4.04.7207, que foi recebida na data de 20/07/2018, tornando-se o juízo prevento para a análise dos demais fatos apurados em outros processos criminais, sendo que todos os demais processos criminais ainda estão em andamento, na forma do preceituado pelo art. 83 do Código de Processo Penal: [...] Por estas razões, tem-se que imperiosa a reunião dos processos, em razão da conexão entre todas as infrações penais apuradas pela Justiça Federal, na forma do art. 83 do Código de Processo Penal, para que não haja configuração de bis in idem, em face da fictio juris do art. 71 do Código".

A tese de desclassificação do tipo penal do art. 313-A do Código Penal para o tipo de estelionato (CP, art. 171, §3º) é sustentada ao fundamento de que "a inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS foi praticado a fim de permitir a fraude na concessão/revisão de benefício previdenciário (CP, art. 171, §3º), o que demonstra que as condutas foram praticadas no mesmo contexto (nexo de dependência). Assim, se os fatos demonstram a relação de meio e fim entre as condutas, o que comprova que impossível o reconhecimento da existência de duas condutas independentes e distintas. Tem-se que aplicável ao caso dos autos o princípio da consunção delitiva, sendo necessária a absolvição pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal, sendo possível apenas a condenação pelo crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º)", acrescentando-se "o réu EVALDO JUNG JÚNIOR restou denunciado pelo tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal. Em se tratando de concurso de agentes, imperiosa a aplicação da teoria monista do art. 29 do Código Penal, para que todos os réus sejam condenados pelo mesmo tipo penal, não se permitindo que a ré VIVIANE seja condenada por peculato e o corréu tenha respondido apenas por estelionato, ao passo que se trata dos mesmos fatos, recebendo benefício que as outras rés não puderam ser beneficiadas, já que se trata de condutas que teriam sido praticadas em concurso de agentes, consoante constou da própria exordial acusatória".

Acrescenta a tese de inexistência de dolo para a condenação da recorrente pelo crime previsto no artigo 313-A, do CP, afirmando que, "[p]ara a caracterização do crime de mão própria de peculato eletrônico previsto no art. 313-A do Código Penal, tem-se que indispensável a verificação do dolo, elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de alterar os dados do sistema do INSS, para o fim de obter vantagem indevida. Por isso, não basta o dolo genérico, tornando-se necessária a configuração de dolo específico, o que não restou demonstrado no caderno processual, restando ausente qualquer interesse de agir do Estado, por se tratar de fato atípico, uma vez que não há qualquer elemento a demonstrar que referida servidora tinha a intenção de beneficiar terceiros ou de que referida servidora tenha auferido vantagem indevida".

Finaliza com a tese de exorbitância na prestação pecuniária, "[a] uma, porque totalmente dissonante da pena pecuniária fixada, já que fixada a pena-base no mínimo legal, o que enseja ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A duas, porque não houve fundamentação para a fixação do elevado valor, não havendo motivação para a pena exacerbada aplicada na sentença, sob pena de se impedir o fiel cumprimento da pena restritiva aplicada. Desta forma, torna-se imperiosa a redução da pena de prestação pecuniária para o seu grau mínimo (um salário mínimo), na forma do art. 45, § 1º, do Código Penal".

Requer, ao final, a nulidade do processo pela ausência de prova pericial, a desclassificação do tipo penal para estelionato, ou, subsidiariamente, a redução do valor da prestação pecuniária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 849-859).

É o relatório.

Decido.

A alegação de nulidade por ausência de prova pericial já fora afastada pelo Tribunal *a quo* na decisão recorrida ante a concreta constatação da suficiência do padrão probatório documental e oral para a afirmação da certeza da materialidade delitiva.

Segue trecho do aludido acórdão (e-STJ fls. 714-715):

No caso dos autos, restou demonstrado que a ora apelante, servidora pública do INSS, efetuou os lançamentos irregulares que permitiram o indevido restabelecimento e a posterior revisão do benefício previdenciário nº 31/602.199.248-6 (auxílio-doença) em favor do corréu EVALDO JUNG JÚNIOR

A fraude consistiu na inserção, pela apelante VIVIANE, de informações no sistema informatizado do Órgão previdenciário em junho de 2016, com alteração da Renda Mensal Inicial (RMI), tendo por base ordem judicial inexistente - autos 5001104-76.2015.404.7207 (evento 1, PORT3, p. 37 do IPL n.º 5000605-86.2018.4.04.7207).

Importante frisar que consta no inquérito prova documental do histórico da inserção de dados no benefício em questão realizado por VIVIANE (evento 1, NOT_CRIME2, pp. 38-39 do IPL), bem como dos registros de frequência, que atestam o comparecimento da ré na sede da Autarquia no período em que foram efetuadas as referidas inserções (evento 7, OUT1, p. 14 do IPL).

Desnecessária, portanto, a realização de exame pericial diante dos elementos colacionados aos autos do caderno apuratório, suficientes para a determinação da materialidade e autoria delitivas.

O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que, de forma pacífica, entende inexistir nulidade na dispensa da aludida perícia quando as instâncias ordinárias entendem provada a materialidade do crime por outros meios.

Por todos, *mutatis mutandis*, colaciono os dois seguintes julgados representativos da precitada jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, por falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.*
- 2. O recorrente alegou genericamente a necessidade de exame de corpo de delito para a condenação pelo crime de uso de documento falso, sem apontar norma legal violada.*
- 3. As instâncias ordinárias concluíram pela suficiência das provas da materialidade delitiva, dispensando exame pericial, e pela suficiência das provas da autoria delitiva.*

II. Questão em discussão

- 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme a Súmula n. 284 do STF.*
- 5. Outra questão é se a suficiência das provas produzidas nos autos, sem necessidade de exame pericial, pode ser revista em sede de recurso especial.*

III. Razões de decidir

- 6. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados implica deficiência de fundamentação do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.*
- 7. A prescindibilidade de exame pericial quando a falsidade pode ser comprovada por outros meios probatórios é entendimento consolidado no STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.*
- 8. A revisão de provas e fatos para alterar a conclusão das instâncias ordinárias é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

IV. Dispositivo e tese

- 9. Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF. 2. A prescindibilidade de exame pericial é válida quando a falsidade pode ser comprovada por outros meios probatórios. 3. A revisão de provas e fatos é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 284/STF; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.105.869/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.128.151/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.08.2022.

(AgRg no REsp n. 2.183.535/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte Superior que, 'para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental. (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos. (AgRg no AREsp n. 2.202.959/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. No tocante à tese de que há consunção entre o delito de uso de documento falso e estelionato, observa-se que o tema não foi apreciado no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 918.500/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

A separação dos processos conexos que corriam contra a ora recorrente decorreu, conforme explicitou o acórdão recorrido, do fato de que, "embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião de feitos e seu julgamento conjunto (inclusive gerando a prevenção), é facultada ao juízo a cisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso. Decorre dessa interpretação que, mesmo ainda em fase investigativa pré-processual, quando se trata de fatos os quais, uma vez descobertos, passaram a revelar novos acontecimentos e mais pessoas envolvidas, não é razoável se exigir que o órgão ministerial, ou mesmo a autoridade policial, aguarde a conclusão de todas as investigações em andamento para a reunião de todos os fatos e réus numa única denúncia".

Tal entendimento tem plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo a censura almejada pela recorrente.

Por todos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. AFASTADA A REGRA GERAL DO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

"Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CP.

Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes" (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 130.965/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Não merece guarida o pleito da recorrente de desclassificação do crime do artigo 313-A para o artigo 171, §3º do CP, ou mesmo consunção daquele por este.

Ao contrário do que ela sustenta, a jurisprudência desta Corte Superior é pela especialidade daquele tipo em relação a este por duas nuances contempladas no tipo especial: qualidade de funcionário público do agente e meio específico de obtenção de vantagem ilícita (inserção de dados falsos em sistemas estatais).

Demonstre-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 313-A DO CP. DELITO QUE ESPECIFICA AS CONDIÇÕES DO ENGODO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 171, §3º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, do cotejo entre os tipos penais previstos nos arts. 171, § 3º, e 313-A do CP, colhe-se que os dois versam sobre a obtenção de vantagem indevida mediante fraude, mas um deles especifica as condições do engodo (inserção de dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração) e circunstância de caráter pessoal de seu agente (funcionário autorizado). Assim, o art. 313-A do CP é norma especial em relação ao art. 171, § 3º, do mesmo estatuto, porquanto acrescenta circunstâncias elementares à descrição típica do estelionato, as quais se comunicam a todos os coautores do delito delas cientes, nos termos do art. 30 do CP (AgRg no AREsp n. 1.466.958/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023.).

2. Não há qualquer ilegalidade na condenação da acusada pelo delito do art. 313-A do CP, uma vez que a condição de funcionário público do referido tipo penal se comunica a todos os envolvidos na consecução do crime, ainda que não possuam a referida qualidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.121/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

O juízo de certeza firmado pelas instâncias ordinárias a respeito do dolo na conduta da recorrente, além da materialidade e autoria, sustentou-se em detida e minuciosa análise das provas coligidas aos autos.

Segue trecho do acórdão recorrido:

Nesse cenário, com base no acervo probatório colhido nos autos, não restam dúvidas de que a ré Viviane de Carvalho Fogaça, na condição de servidora pública do INSS, no desempenho de suas funções e com sua senha pessoal, consciente e voluntariamente, abasteceu o banco de dados da autarquia previdenciária com informações falsas (decisões judiciais inexistentes), com o fim de obter vantagem indevida para Evaldo, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 313-A do Código Penal.

Consoante se infere, a sentença examinou com precisão e acuidade todas as questões de fato e de direito submetidas ao juízo de primeiro grau, especificamente, a tipicidade, a materialidade, a autoria e o dolo, não se desincumbindo a defesa, em suas razões recursais, de contrastar os elementos probatórios e as conclusões do magistrado.

A ocorrência do delito restou bem comprovada pelos documentos constantes nos autos do Inquérito Policial n.º 5000605-86.2018.4.04.7207/SC, especialmente: a cópia do processo administrativo do INSS, que apurou irregularidades no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/602.199.248-6, de titularidade de EVALDO JUNG JÚNIOR (processo 5000605-86.2018.4.04.7207/SC, evento 1, PORT3); o relatório de auditoria do benefício n. 31/602.199.248-6; e a folha de registro de frequência que indicam que, no dia 15/06/2016, VIVIANE DE CARVALHO FOGAÇA, matrícula 1096542, com uso de sua senha pessoal, fez alterações no cadastro de EVALDO JUNG JÚNIOR ao incluir decisão judicial como motivo do restabelecimento do benefício de auxílio-doença (evento 1, PORT3, p. 37 /39, e evento 7, OUT1, p. 14, respectivamente), decisão judicial esta que não existe ou mesmo processo judicial do qual EVALDO é parte (evento 1, PORT3, p. 31), ocasionando o pagamento indevido no período de 01/12/2015 a 31/05/2017, causando um prejuízo ao INSS de R\$ 71.268,95 (processo 5000605-86.2018.4.04.7207/SC, evento 1, NOT_CRIME2).

Os documentos acima comprovam, igualmente, a autoria quanto a VIVIANE, já que ela foi a responsável por inserir os dados falsos e majorar fraudulentamente o benefício. Acerca do dolo, VIVIANE relatou no inquérito que os servidores do INSS, "após a distribuição, recebem o número da ação, e acessam o e-Proc, para a impressão da sentença, laudos, etc, sendo formado um processo físico; QUE após é feita a inserção no sistema do INSS" (processo 5000605-86.2018.4.04.7207/SC, evento 10, DESP1, pp 3/5), o que não deixa dúvidas de sua ação dolosa de inserir dados falsos a fim de possibilitar o restabelecimento e a revisão indevidas do benefício de auxílio-doença.

Em juízo, a ré VIVIANE não compareceu à audiência de instrução e julgamento.

Vale reforçar que o tipo penal do art. 313-A resta caracterizado com a inserção dos dados falsos nos sistemas da administração pública para a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que essa vantagem não venha a se concretizar. De todo modo, mesmo sem a

comprovação nestes autos de que a ré tenha se locupletado com a revisão fraudulenta do benefício, o crime foi praticado, na medida em que o segurado recebeu valor acima do devido por um período de mais de um ano.

Portanto, inexistem razões para reforma da sentença de primeiro grau, pelo que mantenho a condenação de VIVIANE DE CARVALHO FOGAÇA pelo cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

Verifica-se que foram apresentados fundamentos concretos, ancorados nas provas produzidas nos autos, para afirmar a suficiência do padrão probatório para a condenação da ré.

Assim, rever tal fundamentação exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância especial por força da Súmula n. 07 do STJ, não cabendo o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Não se constata exorbitância na prestação pecuniária arbitrada em R\$ 5.000,00, tampouco desproporção com a pena privativa de liberdade substituída porque, conforme expressou o acórdão recorrido, é *"possível, ademais, o parcelamento do valor, sendo que eventual pedido deve ser direcionado ao juízo da execução."*

Sendo de dois anos o tempo da pena privativa de liberdade substituída, eventual parcelamento por esse tempo poderá redundar em parcelas da ordem pouco superior a R\$ 200,00.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.165.077 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0312514-9

Número de Origem:
50054296320194047204

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE DE CARVALHO FOGACA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : EVALDO JUNG JUNIOR

CORRÉU : ELISABETH DOS SANTOS JUNG

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE
DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE DE CARVALHO FOGACA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025